



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Inexigibilidade de licitação nº. 2022.08.02-CEJ.

Fundamentação Legal: Artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Assunto: Da Justificativa da contratação direta, da fundamentação, da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço para contratação de artista de renome nacional Desejo de Menina.

DO OBJETO:CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DETENTORA EXCLUSIVA DA BANDA "DESEJO DE MENINA", PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO EVENTO FESTIVO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE POTENGI, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE POE POTENGI/CE.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O município fica na região metropolitana do sul do Ceará, região está conhecida como "Cariri". A localidade foi desmembrada do município de Araripe, chamando-se primitivamente "Xique-Xique". Depois, com a divisão territorial datada de 1 de julho de 1955, o distrito, já denominado "Ibitiara", figura no município de Araripe.

Suas origens remontam ao século XIX, quando, entre outros agricultores, aí se estabeleceu Manuel Monteiro. Sua evolução à categoria de Vila Xique-Xique provém de ato governamental de 22 de novembro de 1913. As primeiras manifestações de apoio eclesial contam de doação do respectivo patrimônio e edificação pela qual se tem como responsável o pioneiro Manuel Monteiro.

Outro pioneiro que chegou à Vila de Xique-Xique, já no segundo quartel do século XX, foi Augusto Ulisses Alencar. Instalou-se na localidade denominada "Mata Fresca". Nessa propriedade, cultivou algodão, milho, feijão e arroz; criou bovinos, ovinos e caprinos, além de ter sido um dos maiores compradores de algodão do município e adjacências. Por









conseguinte, foi um dos precursores do crescimento agropecuário do município. Na propriedade Mata Fresca, depois da sua morte, o município construiu uma pequena escola com seu nome.

A Vila de Xique-Xique foi elevada à categoria de município com a denominação de "Potengi" pela lei estadual n.º 3786, de 4 de setembro de 1957. Constituído por dois distritos, Potengi e Barreiros, criados por esta mesma lei estadual. Instalado em 25 de março do ano 1959.

Potengi é conhecida como "a cidade que não dorme", devido à grande quantidade de ferreiros. Como a metalurgia produz muito calor, os ferreiros começam a trabalhar sempre depois da meia-noite, na confecção das peças de metal (foices, facas e etc.). As batidas provocam um barulho que somente silencia ao raiar do dia. A maior parte do que é produzido é vendida no comércio local, e exportada para outras cidades do Ceará, Piauí e Maranhão.

Com um histórico fundamentado na agricultura desde os primórdis, sempre que é chegada a data em que elevou XiqueXiqueá cidade de Potengi/CE, um sentimento de pertencimento a história do Ceará, somado ao saudosismo das lutas históricas pelo desenvolvimento da cidade e um desejo pela preservação da história do município, fazem com que uma alegria contagiante tome conta de todos os cidadãos e cidadãs potengiense. A "festa do município" é o marco mais significativo da história política administrativa de Potengi é marco tradicional da cultural do município, onde nessa data são realizadas apresentações culturais, shows com artistas musicais de renome nacional entre outras ações que compõe a programação da festa de aniversário da cidade.

Para fortalecer a tradição cultural, a Secretaria da Cultura propõe a realização de shows que possuem características culturais predominantemente relacionados com a história cultural local. No caso da Banda Desejo de Menina é uma banda nordestina de forró romântico, formada em Juazeiro- BA e Petrolina-PE em 19 de abril de 2003, Desejo de Menina conquistou uma legião de fãs em todo o país, admiradores da originalidade e qualidade musical inigualável da banda que ostenta o título de "forró mais romântico do Brasil."







A banda tem uma história de sucesso marcada por várias gravações de CD's e DVD's, bem como uma vasta expansão das suas músicas autorais, o renome da banda é reconhecido por diversos grandes artistas, como no caso da da canção "Baby fala pra mim", que foi regravada pela dupla sertaneja César Menotti e Fabiano, e também pelo cantor Leonardo.

DA PESQUISA DE PREÇO: Compatibilidade com o Mercado

Em conformidade com as pesquisas junto a outros órgãos públicos, conforme demonstrativo no quadro logo abaixo, realizado pelo setor competente, conclui-se que o preço a ser pago a Banda Desejo de Menina, de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), está compatível com o mercado, principalmente pelo fato de que a empresa, YARA TCHê E ALESSANDRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30331267000122, é a representante exclusiva do artista, e não apenas para a data do show planejado pela Administração.

Prestador		Tomador	N° documento	Data	Valor
YARA TCHÊ ALESSANDRO EVENTOS LTDA CNPJ :30331267000122	E n°	Município de São José do Piauí-PI	Nota Fiscal	19/04/2022	R\$ 90.000,00
YARA TCHÊ ALESSANDRO EVENTOS LTDA CNPJ :30331267000122	E n°	Município de São João da Varjota- PI	Nota Fiscal nº 44	10/06/2022	R\$ 90.250,00
YARA TCHê ALESSANDRO EVENTOS LTDA CNPJ :30331267000122	E n°	Município de Cariré-CE	Nota Fiscal n°45	13/06/2022	R\$100.000,00
YARA TCHÊ ALESSANDRO EVENTOS LTDA CNPJ :30331267000122	E n°	Município de Novo Oriente do Piauí-PI	Nota Fiscal n°54	21/07/2022	R\$100.000,00







DA FUNDAMENTAÇÃO:

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirirprodutos, ouprodutos eserviço en contra-se obrigada area lizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 eart. 1º da Leinº 8.666/93, ou como se pode verda transcrição da redação dos dispositivos oracitados:

Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra sealienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições ato dos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essaobrigatoriedadedelicitarfunda-seemdoisaspectosbasilares, cujoprimeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revelase no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3°, da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Públicas eleciona proposta mais vantajos a para a contrato de seu interesse.

Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente,os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.







Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *respublica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Noutros casos, dispõe a Lei de Licitações e contratos administrativos que é possível a contratação direta, por inexigiblidade de licitação, quando se tratar de contratação de serviços técnicos, vejamos:

Art. 25 - E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresárioexclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opiniãopública.

O artigo 26 da Lei n°8.666/93 assim dispõe:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n°11.107, de 2005),

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no quo couber, com os seguintes elementos:

[...] II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nesse caso, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a









Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

Ainda, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade. Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
 - 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
 - 4) Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária:

"a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado."







Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa YARA TCHê E ALESSANDRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30331267000122, comprovou de ter a exclusividade para comercializar o show da banda, conforme consta, a CARTA DE EXCLUSIVIDADE ENTRE AS EMPRESAS.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente a exclusividade entre as empresas, ressalta-se que o vinculo não é temporário, mas se de caráter continuo sem prazo de vigência, podendo resultar na forma permanente, através disso é possível vislumbrar a impossibilidade de competição por meio de processo licitatório de praxe, uma vez que, somente esta empresa poderá fornecer a banda Desejo de Menina.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato da Secretária de Cultura, Desporto e Juventude do município nos autos do processo administrativo do qual decorrera essa inexigibilidade, a razão da escolha da banda, se deu pelo preço compatível de mercado analisado pelas festas já realizadas, a banda transborda a representatividade cultural o que enaltece o sentimento de pertencimento do povo Potengiense que traz em seu coração raízes culturais e fidelidade a suas raízes nordestina. As melodias trazem um ritmo musical original da terra nordestina, e ganhou seu espaço através deste, ficando conhecida como o "forró mais romântico do Brasil".

Ademais, sua trajetória demonstra a capacidade e competência para apresentação artística compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar ao município de Potengi/CE, para comemoração da festa de emancipação política.

3. <u>Da consagração do artista</u>

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Cultura do município em relação a escolha do Banda, observamos que há vários "hrits" consagrados, sendo um dos maiores a música "Diga sim pra mim" que lhes deu o prêmio de MELHOR BANDA DE FORRÓ, título







recebido no palco do Canecão em Rio de Janeiro, uma das maiores casa de show. Em seguida mais dois marcos de sucesso, "Você de volta" e "Sua casa", outros "hits" renderam vídeos clipes, a banda é de fato uma grande atração que vem agregar valor cultura bem como econômico para o município.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

DA JUSTIFICATIVA DO PRECO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7°, §2°, inciso II, e 40, §2°, inciso II, ambos da Lei n° 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério anual, utilizando-se de 2019 a 2022, já que 2020 e 2021 não tiveram eventos com aglomeração de pessoas, em virtude da Pandemia do COVID-19, para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos dois anos, com municípios do Nordeste.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos







para eventos similares ao que será contratado pelo município de Potengi/CE, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil), conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa YARA TCHê E ALESSANDRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30331267000122, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também é quantia justa a proporcionalidade da competência da banda em questão, a qual tem renome nacional e premiações de reconhecimento dos seus grandes trabalhos.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A contratação supracitada deve-se ao fato de que a YARA TCHê E ALESSANDRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30331267000122, localizada a Rua Dezesseis, nº 221, COHAB VI, CEP:56.309-175, Petrolina-PE, é detentora exclusiva dos shows da Banda Desejo de Menina, conforme contrato de exclusividade, presente nos autos do processo.

Tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532)."







A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro :Aide, 1994, pp. 170 e 172).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. "(Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127).

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38° ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constata-se que, a Lei Federal 8.666/93 apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO- HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:









- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da sede da pessoa jurídica;
 - b) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
 - d) Contrato Social;
 - e) Contrato de Exclusividade;
 - f) Documentos pessoais do socio proprietário;
 - g) balanço patrimonial;

Por se tratar de empresa detentora exclusiva dos shows da banda Desejo de Menina, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93 e, após efetuar as análises cabíveis, inclusive relativas à documentação de habilitação exigível, considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do Art. 25, da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação do Município de Potengi - CE, entende justificada a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência será de02(dois) meses.

DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pelo Secretário da Cultura, Desporto e Juventude;

Considerando, a apresentação da pesquisa de preço demonstrando a compatibilidade da proposta com o mercado.

Considerando, a autorização da contratação conforme autorização do ordenador;

Considerando, que a empresa: YARA TCHê E ALESSANDRO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 30331267000122, é detentora da exclusividade da Banda Desejo de Menina, Concluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e







constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Que, no prazo de até 03 dias úteis esse processo administrativo seja submetido para análise e posterior parecer da Assessoria jurídica do município.

Após o referido parecer para posterior apreciação e/ou ratificação pelo gestor, eis que restam atendidos os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Potengi, CE 04 de agosto de 2022.

Maria Eduarda Emidio Lourenço
Presidenta da CPL

Maria Eduarda Entitable Dourenço
Presidente da Comissão Permanente de Licitação